



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

**TRABALHO DE FIM DE CURSO**

**DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPETRAÇÃO DO  
*HABEAS CORPUS* NOS CASOS DE PRISÃO PREVENTIVA EM  
MOÇAMBIQUE**

**Autor:** Frenk Bento Augusto

**Supervisor:** Mestre Ivan Maússe

MAPUTO

Fevereiro de 2025



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

**DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPETRAÇÃO DO  
*HABEAS CORPUS* NOS CASOS DE PRISÃO PREVENTIVA EM  
MOÇAMBIQUE**

Trabalho de Fim de Curso elaborado pelo Licenciando Frenk Bento Augusto, sob a orientação e supervisão do Mestre Ivan Maússe, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

**Autor:** Frenk Bento Augusto

**Supervisor:** Mestre Ivan Maússe

MAPUTO

Fevereiro de 2025



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

**DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPETRAÇÃO DO  
*HABEAS CORPUS* NOS CASOS DE PRISÃO PREVENTIVA EM  
MOÇAMBIQUE**

**COMISSÃO JULGADORA**

**MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM  
DIREITO**

Presidente: \_\_\_\_\_

Supervisor: \_\_\_\_\_

Arguente: \_\_\_\_\_

**FRENK BENTO AUGUSTO**

**Maputo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu, **Frenk Bento Augusto** declaro, por minha honra, que todo o conteúdo do presente trabalho é de minha própria autoria, fruto do estudo, investigação e trabalho árduo da minha autoria. Declaro, igualmente, que o mesmo TFC nunca foi apresentado, no todo ou em parte, para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma outra instituição de ensino, sendo, por conseguinte, labor das minhas próprias opiniões. As fontes consultadas foram, em respeito aos direitos autorais, devidamente citadas e referenciadas.

**O Autor**

---

**(Frenk Bento Augusto)**

## DEDICATÓRIA

*Dedico* estas singelas notas à Gilda Arnaldo e Bento Augusto, meus queridos pais, a quem tudo devo cada alento e cada conquista.

Aos meus irmãos Hercília, Elton, Óscar, Edgar e Florinda, pelo suporte durante todo processo acadêmico.

À minha futura esposa e aos nossos futuros filhos que o destino nos reserva.

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço* a Deus uno e trino, o todo onipotente e omnisciente, fonte de inspiração e guia celestial em minha caminhada.

Às raízes do meu ser, Gilda Arnaldo e Bento Augusto, meus queridos pais, pelo sacrifício em abono da minha educação. Sois a minha perpétua inspiração, razão do meu existir e das minhas lutas.

Aos meus irmãos Hercília, Elton, Óscar, Edgar e Florinda, pelo apoio incondicional, durante a jornada.

Ao meu abnegado supervisor, Mestre Ivan Maússe, que não obstante a sua agenda apertada, anuiu prontamente a minha petição, granjeia a minha sempiterna gratidão “*ab imo corde.*”

Ao corpo docente da Faculdade de Direito da UEM, artífices do saber que norteou a minha formação e a todos funcionários da FADUEM, com especial menção à senhora Regina, pelo suporte inestimável.

Aos nobres colegas de turma e leais amigos, companheiros de jornada, em especial ao Joe Matsinhe, Ivo Zandamela, Neves Mabunda, Idálio Djedje, Samuel Paunde, Wilson Vubil, Dalton Eusébio, Ivan Cossa, Clarete Chicué e ao Kelvin Rungo, a quem rendo meu apreço mais sincero.

E, por fim, com singular destaque, à minha eterna namorada, Edna Carlos Inguane, pelo amor, lealdade e pelo suporte constante que iluminou meus caminhos ao longo desta travessia.

A todos, com o mais profundo respeito e reconhecimento, dedico minha mais sincera e calorosa gratidão.

## EPÍGRAFE

*Na verdade, o que precisamos não é de um mundo sem injustiças, mas de um mundo onde aqueles que sofrem as injustiças nunca se calem.*

(Bertolt Brecht)

## RESUMO

O presente TFC discute a legitimidade do Ministério Público na impetração da providência de *habeas corpus* face as prisões preventivas ilegais. No essencial, pudemos constatar que no rol dos legitimados a promover esse mecanismo extraordinário, conforme prevê o artigo 265, n.º 2 do CPP, o Ministério Público não consta *in claris* como um dos legitimados. Todavia, essa construção normativa do legislador quando confrontada com os artigos 235 da Constituição da República de Moçambique, artigo 59, n.º 2, al. f) e artigo 4 al. b) e al. g) da LOMP, fácil é antever o papel de guardião da legalidade e dos direitos fundamentais, mormente o direito à liberdade de que reveste o Ministério Público, vislumbrando um descompasso com os valores constitucionais e legais. Ademais, o legislador no quadro das atribuições do Ministério Público a luz da LOMP faz uma discriminação explícita da competência para situações de detenções ilegais, uma medida de coação temporária, sem com isso fazer uma menção expressa, a revisão das prisões preventivas, que possuem maior gravidade e impacto sobre a liberdade individual. Diante disso, questiona-se em que medida o *habeas corpus* tem sido efectivo na defesa dos direitos fundamentais em caso de prisão preventiva, considerando o papel do MP como defensor da legalidade. Conclui-se que a omissão do legislador em não incluir o MP como legitimado para impetrar o *habeas corpus* limita sua actuação, gerando uma incongruência entre sua função constitucional e a realidade normativa. Propõe-se, portanto, a alteração do artigo 265 do CPP para incluir o MP como legitimado excepcional, sob condições específicas, e a revisão do artigo 4, al. i) da LOMP para abranger expressamente o controle da legalidade das prisões preventivas, garantindo maior harmonização entre os valores constitucionais e os mecanismos institucionais de protecção dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** *Ministério Público; Habeas corpus; Ilegalidade; Prisão preventiva; Liberdade.*

## ABSTRACT

This TFC discusses the legitimacy of the Public Prosecutor's Office in filing an extraordinary habeas corpus appeal against illegal preventive arrests. Essentially, we were able to verify that in the list of those entitled to promote this extraordinary mechanism, as provided for in article 265, no. However, this normative construction of the legislator when confronted with articles 235 of the Constitution of the Republic of Mozambique, article 59, no. 2, al) f and article 4 al) b and al) g of the LOMP, it is easy to foresee the role of guardian of legality and of fundamental rights, especially the right to freedom enjoyed by the Public Prosecutor's Office, seeing a disconnect with constitutional and legal values. Furthermore, the legislator, within the scope of the duties of the Public Prosecutor's Office, in light of the LOMP, makes an explicit discrimination of the competence for situations of illegal detention, a measure of temporary coercion, without making an express mention, the review of preventive detentions, which have greater severity and impact on individual freedom. Given this, the question arises as to what extent habeas corpus has been effective in defending fundamental rights in cases of preventive detention, considering the role of the Public Prosecutor's Office (MP) as a defender of legality. It is concluded that the legislator's omission in not including the MP as a legitimate party to file habeas corpus limits its action, creating an incongruity between its constitutional function and the normative reality. Therefore, it is proposed to amend Article 265 of the CPP to include the MP as an exceptional legitimate party under specific conditions, and to revise Article 4, item i) of the LOMP to expressly encompass the control of the legality of preventive detentions, ensuring greater harmony between constitutional values and institutional mechanisms for the protection of fundamental rights.

**Keywords:** *Public Ministry; Habeas corpus; Illegality; Preventive detention; Freedom.*

# LISTA DE ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA

## 1. Principais abreviaturas

- **Al. (s)** – Alínea (s)
- **Apud** – Citado por
- **Art. (s)** – Artigo (s)
- **BR** – Boletim da República
- **CADHP** – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CRM** - Constituição da República de Moçambique
- **CRP** – Constituição da Republica Portuguesa
- **Cfr.** – Confirma/ Confronta
- **Ed.** – Edição
- **FDUEM** – Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane
- **Ibidem.** – Na mesma obra
- **LOMP** – Lei Orgânica do Ministério Público
- **MP** – Ministério Público
- **n.º** - Número
- **op. cit.**, – (*Opere citato*) – Obra citada
- **Pág.** – Página
- **p. ex.** – Por exemplo
- **TFC** – Trabalho de Fim de Curso
- **TS** – Tribunal Supremo
- **STF** – Supremo Tribunal Federal
- **STJ** – Supremo tribunal Judicial
- **Vol.** – Volume
- **[s.n]** (*sine nomine*) - sem nome da editora

## 2. Indicações de leitura

- i. As referências bibliográficas são citadas pelo apelido e nome do autor, data, título, editora, local de publicação e página;
- ii. As notas de rodapé têm dupla função; nalguns casos, serão usadas para citar a fonte em que se extraiu o conteúdo transcrito no texto e, noutros, serão usadas para explicar um assunto ou facto pouco claro no texto;
- iii. Sempre que seja necessário destacar um assunto, uma ideia ou um conceito, será utilizado o modo itálico entre aspas;
- iv. O modo itálico será ainda empregue para fazer referência à língua estrangeira;
- v. O conceito de “direitos fundamentais” é, por diversas vezes, utilizado tendo por referência, especialmente ao “direito á liberdade”. Esse deve ser o sentido e alcance a atribuir-se-lhe sempre que o contexto e as circunstâncias o exijam;
- vi. Sempre que uma disposição legal da Constituição seja referida sem indicação do ano, deve entender-se que se reporta a Constituição em vigor.

## Sumário

DEDICATÓRIA .....	ii
AGRADECIMENTOS.....	iii
EPÍGRAFE.....	iv
RESUMO .....	v
ABSTRACT.....	vi
LISTA DE ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA .....	vii
2. Indicações de leitura.....	viii
INTRODUÇÃO .....	1
i. Apresentação do Tema .....	1
ii. Breve Contextualização .....	1
iii. Justificativa .....	3
iv. Delimitação .....	5
A. Delimitação Substancial.....	5
B. Delimitação Espacial .....	5
v. Formulação do Problema .....	5
vi. Objectivos .....	6
A. Objectivo Geral .....	6
B. Objectivos Específicos .....	6
vii. Metodologia de Pesquisa.....	7
CAPÍTULO	
O HABEAS CORPUS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO .....	8
1.1 Origem do Habeas Corpus .....	8
1.2 Conceito Legal de Habeas Corpus .....	9
1.3 Fundamentos Constitucionais do Habeas Corpus em Moçambique .....	11
1.4 Âmbito de Aplicação do Habeas Corpus no Contexto da Prisão Preventiva .....	13
1.4.1 Da Aplicação do Habeas Corpus.....	15
1.4.2 Legitimidade para Impetrar o Habeas Corpus.....	17
1.4.3 Tramitação do Processo de Habeas Corpus .....	18
1.4.3.1 Requisitos da Petição ou Requerimento .....	18
1.4.3.2 Procedimentos Posteriores à Apresentação da Petição ou Requerimento .....	18
CAPÍTULO-II	
O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS ATRIBUIÇÕES EM MOÇAMBIQUE .....	19
1.1 Visão Geral.....	19
1.2 Princípios Fundamentais que Norteiam a Actividade do Ministério Público .....	20

1.2.1 Dever de obediência a critérios de isenção e objectividade .....	20	
1.2.2 Princípio da oficialidade.....	21	
1.2.3 Princípio da legalidade .....	21	
1.3 Das Competências do Ministério Público .....	21	
1.4 Das Atribuições do Ministério Público .....	23	
1.5 O Ministério Público como Guardião dos Direitos Fundamentais.....	23	
<b>CAPÍTULO – III</b>		
<b>ANÁLISE CRÍTICA DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS .....</b>		<b>26</b>
1.1 Ausência de Previsão Explícita na Lei .....	26	
1.2 Lacuna da Lei.....	27	
1.3 Intenção do Legislador.....	29	
1.4 Impossibilidade de Interpretação Extensiva.....	29	
1.5 Consequências Jurídicas da Omissão do MP .....	31	
1.5.1 A Fragilidade na Defesa da Legalidade .....	31	
1.5.2 Restrições de Acesso à Justiça .....	32	
2. Entendimento da legitimidade do Ministério Público no Direito Comparado .....	32	
CONCLUSÃO .....	35	
RECOMENDAÇÕES .....	36	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	37	
1. Manuais .....	37	
2. Legislação .....	38	
2.1 Legislação Nacional .....	38	
2.2 Legislação Internacional .....	39	
3. Monografia.....	39	
4. Artigos de Publicação Periódica .....	39	
5. Jurisprudência .....	39	
6. Sítios de internet.....	40	

# INTRODUÇÃO

## i. Apresentação do Tema

O presente Trabalho de Fim de Curso (TFC), comumente designado por Monografia Científica subordina-se ao tema: *Do papel do Ministério Público na impetração do habeas corpus nos casos de prisão preventiva em Moçambique*. O mesmo é produzido com vista à obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

## ii. Breve Contextualização

O *habeas corpus* é uma das mais antigas e importantes garantias constitucionais e processuais, criado para assegurar a liberdade dos indivíduos contra abusos de poder, especialmente as deteções e prisões ilegais ou arbitrárias.<sup>1</sup>

Com raízes no Direito inglês,<sup>2</sup> O *habeas corpus* surge no nosso ordenamento jurídico como sendo uma garantia específica extraordinária prevista com o propósito de defesa dos direitos fundamentais, mormente o Direito à liberdade.<sup>3</sup>

Em Moçambique,<sup>4</sup> Esse mecanismo encontrou suporte inicial na legislação processual penal nos artigos 312 a 325, inseridos no capítulo VII, no contexto do CAPÍTULO II sob a epígrafe “Da Instrução”.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> O surgimento e evolução histórica do instituto do *habeas corpus*, tem suscitado inúmeras discussões a nível da doutrina, por existirem diversas correntes a defenderem a sua origem. Para mais Vide. COSTA, Baltazar Irene (2015). *O instituto do habeas corpus no processo penal Angolano* – Dissertação de Mestrado em Direito, Lisboa, Coimbra, pág. 15.

<sup>2</sup> A história do *Habeas Corpus*, como é conhecido atualmente, tem seu início gravado em 1215 na Inglaterra. Onde foram estabelecidas, nesta ocasião, as bases desse instituto que, ao longo do tempo, sofreu algumas alterações, mas percorreu o processo civilizador e se encontra, na contemporaneidade, detentor de importância significativa em termos instrumentais de garantia. V.MASSAU, Guilherme Camargo, *A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro*, in: Revista Ágora, 2008, pág. 3.

<sup>3</sup> CUNA, Ribeiro José (2014), *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editoras, Maputo, págs. 436-437.

<sup>4</sup> Entenda-se por Moçambique após a sua independência

<sup>5</sup> Cfr. artigos 312 a 325 do Código de Processo Penal de 1929, I Série, n.º 37, de 15 de Fevereiro de 1929.

Todavia, apesar de não ter sido expressamente previsto na Constituição de 1975, no capítulo atinente aos direitos, liberdades e garantias individuais, não impediu que o mecanismo extraordinário fosse usado, considerando o seu valor na salvaguarda da liberdade individual, especialmente no combate a prisões abusivas e extemporâneas.<sup>6</sup>

No nosso ordenamento jurídico o *habeas corpus* encontra o apanágio constitucional nos termos do artigo 66, n.º 1, - *nossa síntese*- de onde resulta que o *habeas corpus* não é um processo de reparação dos direitos individuais ofendidos, nem de repressão das infrações cometidas por quem exerce o poder público, pois, que uma e outra são realizadas pelos meios penais ordinários. É antes um remédio excepcional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade.<sup>7</sup>

Ademais, conforme o n.º 2 do artigo supra, resulta que o *habeas corpus* é uma providência que para além de impugnar a decisão de detenção ilegal, permite-se que obtenha uma decisão muito rápida para pôr termo a ilegalidade de que enferma determinada prisão,<sup>8</sup> Quando tal ilegalidade não possa ser confrontada com recurso a meios ordinários.

Face à importância deste mecanismo, o legislador ordinário legitimou a sua impetração ao próprio preso ou a qual qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos<sup>9</sup> porém, nessa opção legislativa, entendemos que o legislador pátrio não teve em consideração a menção do Ministério Público como um dos legitimados para intervir em casos de *habeas corpus*.

Nessa órbita, o Ministério Público, enquanto órgão que promove a defesa da legalidade e da ordem jurídica,<sup>10</sup> A sua actuação é indispensável na fiscalização da

---

<sup>6</sup> *Ibidem*. Pág. 438

<sup>7</sup> Como ensina e bem TOURINHO FILHO, Fernando da Costa (1990), *Curso de Processo Penal*, Saraiva, São Paulo, pág. 405

<sup>8</sup> Cfr. n.º 2, do artigo 66 da Constituição da República de Moçambique de 2004, I Serie, n.º 163, de 23 de agosto de 2023.

<sup>9</sup> Cfr. artigo 265, n.º 2 do CPP.

<sup>10</sup> Ministério Público de Moçambique. *Funções e Atribuições do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: <http://www.mp.gov.mz>. Acesso em: 19 Outubro de 2024.

legalidade das prisões preventivas, intervindo em defesa da liberdade individual e contra actos de coação ilegítimos.<sup>11</sup>

O Ministério Público, enquanto guardião da legalidade incumbe-lhe o dever de assegurar que todo processo penal seja conduzido em conformidade com a lei, por conseguinte, um dos principais guardiões da liberdade individual e dos direitos fundamentais.<sup>12</sup>

Portanto, com tudo quanto se disse, não parece descabido que perante prisões, ilegais ou arbitrárias ordenadas por autoridades que nos termos da lei tem competência para o efeito, o Ministério Público invoque ou faça uso do mecanismo extraordinário para por termo a prisões que eivam do vício da ilegalidade, pois a este órgão cabe-lhe o dever de controlar a legalidade da privação da liberdade.<sup>13</sup>

No nosso entender, a solução adoptada pelo legislador no que respeita ao facto de não fazer constar o MP do rol dos legitimados a impetrar o *habeas corpus* é limitativo e contraria os valores constitucionais que incumbem ao MP, sendo *mister*, para tal, que exista uma harmonização legal e que se tome em consideração o papel do MP na defesa da legalidade em processos de *habeas corpus*.

### **iii. Justificativa**

A escolha do presente tema constitui uma oportunidade para que se possa equacionar uma nova orientação legislativa, no que diz respeito à legitimidade do MP impetrar o *habeas corpus*, por conta dos seguintes aspectos de fundo.

Olhando para redacção actual do texto legal no seu nr.º 2 do artigo 265 do CPP, limita a impetração dessa providência ao “*preso ou a qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.*” Essa formulação, embora amplamente inclusiva, não menciona

---

<sup>11</sup> QUEIRO, José Manuel (2009), *O Ministério Público: Funções e Organização no Direito Moçambicano*, Escolar Editora, Lisboa, págs. 89-91.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Luís Fernando (2018) *Ministério Público e Direitos Fundamentais: Um Estudo sobre o Habeas Corpus*, Almedina, Lisboa, pág. 123.

<sup>13</sup> A esse respeito acrescenta Hugo Mazzilli, O Ministério Público pode assumir diversas posições nos processos de *habeas corpus*: impetrante, fiscal da lei e, mesmo, autoridade coatora. Vide MAZZILLI Hugo in: *O Ministério público e o Habeas Corpus*, 1987. pág 2. Disponível em [www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br). Acesso em 21 de Dezembro de 2024.

expressamente o Ministério Público como legitimado para impetrar esse remédio constitucional.

Ademais, consta do artigo 4 da Lei Orgânica do Ministério Público na sua alínea g) conjugado com o artigo 59, n.º 2 al. f) do CPP que compete ao citado órgão zelar pela observância e fiscalizar o cumprimento da Constituição da República, das leis e controlar a legalidade da privação da liberdade e a observância dos respectivos prazos, respectivamente. Portanto, face a essas previsões fáceis é antever o papel de guardião da legalidade dos direitos fundamentais de que reveste o Ministério Público. Porém, olhando para a alínea i) do citado artigo, incumbe ao Ministério Público fiscalizar as detenções e fiscalizar os prazos.

Ora, face a essa situação questiona-se porquê o Ministério Público não tem competência expressa para revisar e intervir na legalidade das prisões preventivas quando estas eivam do vício de ilegalidade, sendo certo que as detenções (medida temporária e preliminar) e a prisão preventiva (medida formal e de maior duração) diferem quanto a sua natureza.

Ou seja, enquanto a al. g) do artigo 4 da LOMP e o artigo 59, n.º 2, al. f) do CPP<sup>14</sup> atribui ao Ministério Público a função de guardião da Constituição e das leis, bem como a função de fiscal da legalidade da privação da liberdade, conferindo-lhe um mandato genérico para zelar pelos direitos fundamentais, a al. i) especifica a competência para fiscalizar detenções e prazos. Entretanto, essa distinção levanta um questionamento pertinente: por que o legislador conferiu ao Ministério Público a competência explícita para fiscalizar detenções, uma medida temporária, sem mencionar de forma expressa, a revisão das prisões preventivas, que possuem maior gravidade e impacto sobre a liberdade individual.

Acreditamos que no mesmo espírito que fundamenta a al. g), do artigo 4 da LOMP e o n.º 2, al. f) do artigo 59 do CPP, ao atribuir ao Ministério Público a defesa da legalidade e dos direitos fundamentais, mormente o direito à liberdade, parece lógico que essa competência se estenda, de forma inequívoca, às prisões preventivas, especialmente quando há indícios de ilegalidade ou abuso de poder.

---

<sup>14</sup> Cfr. artigo 4, al. g) da LOMP e artigo 59, n.º 2 al. f) do CPP.

Em síntese, o presente tema propõe uma reflexão sobre a necessidade de uma revisão legislativa que amplie de forma inequívoca, a competência do MP para intervir em caso da ilegalidade das prisões preventivas. Evidenciado obviamente a omissão do artigo 265 do CPP.<sup>15</sup>

#### **iv. Delimitação**

##### **A. Delimitação Substancial**

À volta do papel do Ministério Público na impetração do *habeas corpus* podem ser levantados vários debates, pois este constitui, de per si, um órgão multifacetado. A nossa pesquisa, porém, incide sobre a legitimação de agir do MP de forma a corresponder com seu papel como guardião da legalidade que incide, muito particularmente, ao abrigo do que vai disposto nos artigos 235 da CRM, 59, n.º 2, al. f) do CPP e 4 al. g) da LOMP.

Por conseguinte, o nosso estudo centra-se, essencialmente, em analisar até que ponto a providência de *habeas corpus* pode ser efectivo na defesa dos direitos fundamentais, mormente o direito à liberdade, tendo por base o papel do MP ao abrigo do seu dever como guardião da legalidade, na impetração desse mecanismo.

##### **B. Delimitação Espacial**

O presente tema é analisado no contexto da ordem jurídica moçambicana, muito embora com alguma alusão ao Direito Comparado, para que possamos colher uma melhor e mais aprofundada compreensão da relação entre o MP e a providência de *habeas corpus*.

#### **v. Formulação do Problema**

Face ao que até aqui se expôs, urge a seguinte inquietação: “*Em que medida o habeas corpus tem sido efetivo na defesa dos direitos fundamentais em casos de prisão*”

---

<sup>15</sup> Cfr. artigo 265 do CPP.

*preventiva em Moçambique, considerando o papel do Ministério Público como defensor da legalidade e dos direitos fundamentais?”*

## **vi. Objectivos**

A investigação, seja ela jurídica ou não, tem sempre em vista o alcance de um objectivo de carácter geral e outros de carácter específico.

### **A. Objectivo Geral**

Analisar a aplicabilidade do *habeas corpus* como instrumento jurídico para a defesa dos direitos fundamentais, mormente o direito à liberdade dos indivíduos em prisão preventiva ilegal em Moçambique, destacando o papel do Ministério Público na impetração dessa providência.

### **B. Objectivos Específicos**

Para responder à pergunta de pesquisa e alcançar o objectivo geral, são estabelecidos os objectivos específicos que se seguem:

1. Compreender os fundamentos legais, os requisitos e procedimentos para impetração do *habeas corpus* no ordenamento jurídico moçambicano.
2. Descrever as principais atribuições e competências do Ministério Público, bem como o seu impacto na defesa da legalidade e dos direitos fundamentais.
3. Inferir a omissão do Ministério Público como legitimado a impetrar a providência de *habeas corpus*.

## vii. Metodologia de Pesquisa

*A metodologia é o estudo dos métodos científicos e técnicos, assim como, dos procedimentos utilizados numa disciplina científica determinada.”<sup>16</sup> Dito de outro modo, o “método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões científicas.<sup>17</sup>*

Por isso, para a prossecução do tema, sobre o qual nos propomos debruçar, bem como para o alcance das metas almejadas, privilegiou-se o método de investigação Indutivo-dedutivo<sup>18</sup>, fundamentado pela consulta bibliográfica<sup>19</sup> de manuais, dissertações de mestrado, revistas e análise interpretativa da legislação vigente na ordem jurídica interna e estrangeira relativa ao tema.

Deu-se, igualmente, maior destaque a uma abordagem doutrinal. Esta última consistiu, pois, na análise e, sobretudo, na discussão das várias posições doutrinárias.

Por fim, mas não menos importante, privilegiou-se o método comparativo, tendo em vista o tratamento e as soluções dadas ao problema ao nível do Direito Comparado, nomeadamente sob o ponto de vista doutrinário, legal e, outrossim, jurisprudencial.

---

<sup>16</sup> CISTAC, Gilles (2014). *Lições Policopiadas de Metodologia Jurídica*. FADUEM, Maputo, Moçambique. pág. 5.

<sup>17</sup> MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5.ª ed. Atlas Editora. São Paulo, Brasil. pág.83.

<sup>18</sup> O método indutivo é aquele que nos permite chegar à afirmação de um princípio geral após a observância do particular; já o método dedutivo parte de princípios gerais para se chegar a uma compreensão particular. Para mais, veja-se: MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003). *op. cit.*, Pág. 91 e ss; confronte-se, igualmente: MUZZAROBO, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha (2009). *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5.ª ed. Saraiva Editora. Brasil. págs. 62-68.

<sup>19</sup> Sem, contudo, embargar a possibilidade de, quando em vez, socorreremo-nos dos sítios de internet

# CAPÍTULO – I

## O HABEAS CORPUS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

### 1.1 Origem do Habeas Corpus

A origem do *habeas corpus* remota ao século XIII, ao abrigo da “*Magna carta libertatum*”<sup>20</sup> Em 1215, no seu capítulo XXIX, onde se estipulava que “*nenhum homem pode ser detido, nem preso (nefus liber home capiatur vel imprisonetur), sem que seja condenado por seus pares ou pelas leis do país (nisi per legale iudicium parium suorum, vel per legen terrar).*”<sup>21</sup>

Embora seja consensual na doutrina a data de criação desta garantia constitucional, o Direito romano previa um dispositivo que prestigiava os cidadãos contra detenções arbitrárias (*interdictum de libero homine exhibendo*)<sup>22</sup>, que tinha como objectivo a apresentação de um Homem livre, que tivesse sido preso ilegalmente ao juiz.<sup>23</sup>

Note-se, entretanto, que a *Magna Carta Libertatum* surge de forma a limitar os poderes de intervenção estatais nos direitos individuais. Contudo, não se pode considerar que já era o instituto em toda sua estrutura, mas já se conseguia denotar os traços fundamentais do mesmo.<sup>24</sup> Ou seja, não se tratava de uma manifestação da ideia de direitos fundamentais inatos, mas da afirmação de direitos corporativos, com finalidade de estabelecimento de um *modus vivendi* entre o Rei e os Barões.<sup>25</sup> Surgindo

---

<sup>20</sup> Como bem refere JOSÉ GOMES CANOTILHO o termo “*magna chart libertatum*” em latim, “Grande Carta das Liberdades” refere-se ao documento assinado pelo Rei João de Inglaterra em 1215, Considerado o marco na limitação do poder real e na afirmação de direitos e liberdades. Cfr. CANOTILHO, José Gomes (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ª ed., Almedina, pág. 1216.

<sup>21</sup> Traduzido do latim. Cfr. PINTO, António José Azevedo. *O aspecto constitucional do Habeas Corpus*. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*, 1986, pág. 47.

<sup>22</sup> Do latim, que significa: interdito para exhibir o homem livre.

<sup>23</sup> SANTOS, Boanerges de Souza. *A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português*. In: *Revista Ágora*. Universidade Federal de Pelotas, 2008. pág. 2. Disponível em: <https://repositorio.ufpel.edu.br>. Acesso em 14 de Dezembro de 2024.

<sup>24</sup> CANOTILHO, José Gomes (2003). *op. cit.*, pág. 382.

<sup>25</sup> *Ibidem*. pág. 382

assim, como uma ordem de apresentação pessoal em que o juiz vai requerer a presença do corpo da pessoa, através de uma ordem escrita (*writ*), isto é, seja feita corpo presente.<sup>26</sup>

Porém, apesar de ter sido um ponto de viragem na história, dado que começou a prever a protecção à liberdade física do individuo, o verdadeiro ponto de inflexão ocorreu com a promulgação do *Habeas Corpus Act* de 1679.<sup>27</sup> Esta lei foi um divisor de águas na história jurídica inglesa, consolidando o *habeas corpus* como um direito inviolável dos súbditos do reino, estabelecendo o direito de qualquer pessoa detida ilegalmente, apresentar uma petição solicitando que o tribunal examine a legalidade da prisão.<sup>28</sup>

Contudo, a origem do instituto em voga demonstra a sua inseparável e indelével ligação com precedentes ingleses, não só em relação ao nascimento, mas ao desenvolvimento do que actualmente se conhece como *Habeas Corpus*.

## 1.2 Conceito Legal de Habeas Corpus

De origem no latim<sup>29</sup> o instituto do *habeas corpus* é uma garantia constitucional, prevista no artigo 66 da CRM, segundo o qual haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a ser requerido perante o tribunal competente.<sup>30</sup> Sendo este o cerne da utilização desta garantia constitucional.<sup>31</sup>

Todavia, a sua consagração no texto legal revelou-se insuficiente, exigindo-se igualmente a devida normatização no CPP, nos seus artigos 263 e seguintes<sup>32</sup>, onde se delineiam os contornos processuais que lhe conferem plena aplicabilidade.

---

<sup>26</sup> SANTOS, Boanerges de Souza, *op. cit.*, pág. 2.

<sup>27</sup> GUIMARÃES, Inês (1999). *Habeas Corpus: Crítica e Perspectivas - Um contributo para o entendimento da liberdade e de sua garantia à luz do Direito Constitucional*. Curitiba, pág. 163.

<sup>28</sup> *Ibidem*. Pág. 163.

<sup>29</sup> Em sentido literal que significa “*tome o corpo*”. V. RIBEIRO, Anderson. *Habeas Corpus*. In: *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, 2014, pág. 165.

<sup>30</sup> Cfr. artigo 66 da CRM.

<sup>31</sup> Convém esclarecer que são várias as definições de *habeas corpus* na nossa doutrina. A nossa opção recaiu, todavia, não na tentativa de dar uma definição exacta e precisa a este mecanismo, mas sim ressaltar aquelas que devem ser consideradas partes integrantes desta garantia constitucional, que têm de estar sempre presente numa definição de *habeas corpus*.

<sup>32</sup> Cfr. artigo 263 e ss. do CPP.

Convém esclarecer que, o *habeas corpus* é um modo de impugnação de detenções ou prisões ilegais que funciona quando, por virtude do afastamento de qualquer autoridade da ordem jurídica, os meios legais ordinários<sup>33</sup> deixem de poder garantir eficazmente a liberdade dos cidadãos e um direito reconhecido para a tutela de um outro direito fundamental, mormente o direito à liberdade.<sup>34</sup>

Na maioria das vezes, o *habeas corpus* é tido como um recurso, no entanto, cabe reiterar que “o *habeas corpus* não é um recurso, mas antes uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação de ilegal privação da liberdade”.<sup>35</sup>

Ademais, aclara-se que:

*O habeas corpus não é um processo de reparação dos direitos ofendidos, nem de repressão das infrações cometidas por quem exerce o poder público, pois que uma e outra são realizadas pelos meios civis e penais ordinários. É antes um remédio excepcional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade. Com a cessação da ilegalidade de ofensa, fica realizado o fim próprio do habeas corpus. De outro modo tratar-se-ia de simples duplicação dos meios legais de recursos.*<sup>36</sup>

No essencial, reafirmamos que o *habeas corpus* é uma ferramenta vital para a salvaguarda da liberdade individual, actuando de forma célere e eficaz em situações de ilegalidade. Sendo certo que a sua essência não se confunde com vias ordinárias de

---

<sup>33</sup> Os recursos ordinários em processo penal são de natureza penal e seguem, uma tramitação própria, visando a impugnação das decisões judiciais, tendo em vista uma nova apreciação por outro tribunal. Vide Acórdão do Tribunal Supremo 1º secção criminal, processo n.º 25/2018, de 18 de Dezembro de 2018. Os quais constam dos artigos 451 e seguintes do CPP.

<sup>34</sup> SILVA, Germano Marques (2008). *Curso de Processo Penal*, Vol. II, [s.n], pág. 356.

<sup>35</sup> *Ibidem*. pág. 357. A esse respeito, acrescenta também o TSJ que o *habeas corpus* não é um recurso, ordinário ou extraordinário. É uma providência que visa colocar perante o Supremo Tribunal de Justiça a questão da ilegalidade da prisão em que o requerente se encontra nesse momento ou do grave abuso com que foi imposta. Visa apreciar se a prisão foi determinada pela entidade competente, se o foi por facto pelo qual a lei a admite, se se mantém pelo tempo decretado e nas condições legalmente previstas. Para o que pode ser necessário equacionar da legalidade formal ou intrínseca do acto decisório que determinou a privação de liberdade, mas não mais que isto. Vide Acórdão 57/18.8JELSB-D.S1 do TSJ português de 19 de Janeiro de 2022.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Maria Lopes Maia, *apud* CUNA, Ribeiro José (2014), *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editoras, Maputo, pág. 442.

reparação, mas sim com uma providência autónoma que visa cessar prontamente qualquer privação arbitrária da liberdade.

### 1.3 Fundamentos Constitucionais do Habeas Corpus em Moçambique

O *habeas corpus* em Moçambique possui raízes históricas que remontam ao período colonial, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Penal Português de 1929.<sup>37</sup>

Todavia, ao nível constitucional, no título atinente aos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, a Constituição da República de 1975, ainda que previsse a garantia pelo Estado a todos os cidadãos das liberdades individuais, que incluíam a inviolabilidade de domicílio e o da correspondência e por outro, consagrasse o direito a liberdade,<sup>38</sup> não previa o *habeas corpus* como mecanismo extraordinário de garantia da liberdade.<sup>39</sup>

Porquanto, não é pelo facto de não estar previsto na Constituição, que poderia se considerar inaplicável na vigência daquela Constituição, pois, apesar da transição legislativa, o instituto do *habeas corpus* permaneceu em vigor, ao abrigo da legislação processual penal ordinária, consolidando-se assim como um instrumento indispensável de garantia do direito à liberdade.<sup>40</sup>

Efectivamente, o *habeas corpus* encontrava-se previsto no código de processo penal de 1929<sup>41</sup> nos artigos 312 a 325, inseridos no capítulo VII do “*habeas corpus*” no contexto do título II, sob a epígrafe “*Da instrução*”.<sup>42</sup>

Decorridos mais de 15 anos, sem o mecanismo extraordinário de garantia da liberdade no ordenamento jurídico moçambicano, ao nível constitucional, a sua previsão só foi possível com a entrada em vigor da Constituição de 1990, no âmbito do capítulo

---

<sup>37</sup> O Código de Processo Penal de 1929, introduzido em Moçambique durante o período colonial, foi recebido e aplicado através da Portaria n.º 19 271, de 24 de janeiro de 1931.

<sup>38</sup> Cfr. artigo 33 e 35 da CRPM de 1975.

<sup>39</sup> CUNA, Ribeiro José (2014), *op.cit.*, pág. 438.

<sup>40</sup> *Ibidem.* pág. 438.

<sup>41</sup> Então revogado pela lei n.º 25/2019, de 26 de dezembro.

<sup>42</sup> Cfr. artigo 312 a 325 do Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929.

IV “*Garantia dos direitos e liberdades*” integrados no título II “*Direitos, deveres e liberdades fundamentais*”.<sup>43</sup>

Por maioria de razão, a Constituição de Moçambique ao consagrar que “*a República de Moçambique é um Estado de Direito Democrático*”<sup>44</sup> Fê-lo por estabelecer nos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e garantias dos direitos e liberdades fundamentais do Homem, como princípios fundamentais imprescindíveis para um Estado verdadeiramente de direito democrático.<sup>45</sup>

Deste modo, para dar corpo e sustentação à defesa da dignidade da pessoa humana e garantia dos direitos fundamentais do Homem, a Constituição de Moçambique de 1990, tal como as outras constituições onde vigora o Estado de direito democrático,<sup>46</sup> estatuiu no seu artigo 102 o instituto do *habeas corpus*.

Ressalva-se que na hodierna Constituição, consagra-se a providência do *habeas corpus*,<sup>47</sup> Contanto que este avanço do legislador constitucional, de consagrar o *habeas corpus* a partir de 1990, pode se considerar inevitável, pois,

*poderá ter constituído a materialização das disposições contidas no artigo 1 da CADHP de 1981, ratificada pela então Assembleia Popular, hoje Assembleia da República, através da Resolução n.º 9/88 de 25 de Agosto, que impunha a adopção de medidas legislativas para defesa dos direitos, deveres e liberdades enunciados na carta*<sup>48</sup>

Conclui-se, portanto que face a essa consagração, o *habeas corpus* constituiu-se, assim num instrumento de garantia de defesa da liberdade pessoal do cidadão, por encontrar acolhimento na CRM e reforçado no âmbito processual.<sup>49</sup>

---

<sup>43</sup> Cfr. artigo 102 da CRM de 1990.

<sup>44</sup> Cfr. artigo 1 da CRM de 1990.

<sup>45</sup> AMARAL, Maria Lúcia (2005). *A forma de República*, Coimbra, Coimbra Editora, pág 131.

<sup>46</sup> A título exemplificativo, temos Portugal e Angola.

<sup>47</sup> Vide artigo 66 da CRM.

<sup>48</sup> CUNA, Ribeiro José (2014), *op.cit.*, pág. 438.

<sup>49</sup> É, por sinal, um entendimento partilhado não só por nós, mas também pelo Professor RIBEIRO CUNA. Para mais, veja-se: CUNA, Ribeiro José (2014), *op.cit.*, pág. 439.

## 1.4 Âmbito de Aplicação do Habeas Corpus no Contexto da Prisão Preventiva

Enuncia o artigo 59 da Constituição da República de Moçambique que “*todos têm direito à liberdade e à segurança*”.<sup>50</sup>

A liberdade é um elemento constitutivo do próprio modo de ser da pessoa humana, um direito por nós já adquirido, não abdicável, que defendemos como absoluto, inviolável e essencial na existência de um Estado de Direito.<sup>51</sup>

Assim entendido, não causa estranheza a prudência do legislador no que concerne às restrições, garantindo que o indivíduo não possa ver a sua liberdade limitada fora das circunstâncias em que a lei o admite.

Segundo Jorge Miranda – nossa síntese – a tutela constitucional da liberdade faz-se em duas faces sucessivas: primeiramente estabelece-se por um lado, que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial definitiva e de seguida, determina que se exceptua desde princípio a privação da liberdade em determinadas situações previstas na lei.<sup>52</sup>

A liberdade a que se refere, no entendimento de José Gomes Canotilho e Vital Moreira, prende-se com “*o direito a não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço ou impedido de se movimentar*”<sup>53</sup>

A propósito disso, cumpre-nos citar uma passagem do acórdão do TS:

*A lei estabelece os critérios a que fica subordinada a quebra do direito à liberdade em determinados casos taxativamente elencados, tendo em atenção a necessidade de conciliar o princípio fundamental do respeito pela liberdade individual, com outros princípios, igualmente importantes, designadamente, o da defesa da ordem jurídica e o da realização da justiça, que exigem e impõem a privação da liberdade do cidadão com o fim de salvaguardar as finalidades prosseguidas pelo direito penal e processual penal*

---

<sup>50</sup> Focando *no ratio* do dispositivo, sem discriminar o conteúdo dos seus números. Para mais, vide artigo 59 da CRM.

<sup>51</sup> Conforme ensina, e bem, MIRANDA, Jorge (2000). *Manual de Direito Constitucional-Tomo IV*, 3ª Edição Revista, Coimbra editora, pág. 211.

<sup>52</sup> MIRANDA, Jorge. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª Edição, pág. 641.

<sup>53</sup> Formulação de CANOTILHO, José Gomes e MOREIRA, Vital (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Edição revista, Vol I, Coimbra Editora, pág. 478.

*numa sociedade democrática.*<sup>54</sup>

Portanto, as medidas de coação<sup>55</sup>, de que a prisão preventiva faz parte configuram uma das ressalvas do legislador, em que, por razões de natureza cautelar, segurança jurídica e eficácia pode um indivíduo ver a sua liberdade restringida.<sup>56</sup>

Em boa verdade, no entendimento de Germano Silva:

*A prisão preventiva é o instituto que vai mais longe na compreensão de direitos fundamentais. Ela visa, grosso modo, restringir a liberdade de um indivíduo que tenha cometido um crime e que em virtude do mesmo, a lei não permite que lhe seja uma outra medida de coação.*<sup>57</sup>

A prisão preventiva, enquanto meio de coação com finalidade processual, que afecta a liberdade do indivíduo, justifica-se pela garantia da segurança das provas e da presença do arguido.<sup>58</sup>

Assim sendo, quando a prisão preventiva que se traduz na privação dos cidadãos da sua liberdade corpórea ou física do indivíduo de ir, vir ou ficar, antes de condenação judicial transitada em julgado, seja efectuada ao arrepio da lei, ou seja em violação à lei, tendo em vista a liberdade que a prisão ilegal põe em causa, o legislador consagrou um mecanismo processual através do qual, o cidadão ilegalmente privado da sua liberdade pode fazer face e por via de tal mecanismo ser restituído a liberdade.<sup>59</sup>

Assim, para efeitos de aplicação da prisão preventiva, o legislador discrimina detalhadamente as circunstâncias em que pode ser decretada a medida,<sup>60</sup> Sujeitando com isso aos prazos estabelecidos na lei.<sup>61</sup>

---

<sup>54</sup> Tribunal Supremo, acórdão da 1º secção criminal, processo nº 19/2021. Disponível em: <https://www.ts.gov.mz>. Acesso em 5 de Janeiro de 2025.

<sup>55</sup> Entende-se por medida de coação as medidas processuais que, condicionando a liberdade do arguido, visam garantir a contactabilidade do mesmo, a não repetição da actividade criminosa e a produção de certos efeitos processuais. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt>. Acesso em 28 de Dezembro de 2024

<sup>56</sup> Como adiante vai se aflorar os contornos dessa medida de coação.

<sup>57</sup> SILVA, Germano Marques (2008). *op. cit.*, pág. 298.

<sup>58</sup> CUNA, Ribeiro José (2014), *op.cit.*, pág. 388.

<sup>59</sup> MOSSIN, António, *apud* CUNA, Ribeiro José (2014), *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editoras, Maputo, pág. 87.

<sup>60</sup> Artigo 243º do CPP n.º 1: Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso as medidas referidas nos artigos anteriores, as juízas pode impor ao arguido a prisão preventiva quando: a) houver

Em verdade, estes são os requisitos da prisão preventiva, no entanto, nem sempre assim se processa, resultando frequentemente em violações dos prazos,<sup>62</sup>

#### 1.4.1 Da Aplicação do Habeas Corpus

Ao analisarmos a doutrina dominante, bem como a letra da lei, no que se prende com o conceito de ilegalidade para fundamentar o recurso a esta providência, nota-se que este assume um carácter excepcional, não sendo com isso um mecanismo a ser acionado face a quaisquer ilegalidades, mas sim apenas em casos de ilegalidade grosseira, evidente e inequívoca,<sup>63</sup> pois só assim se justifica que se leve as instâncias superiores a decidirem rapidamente sobre uma questão concreta num tão curto prazo.<sup>64</sup>

A propósito da natureza extraordinária da providência do *habeas corpus*, o TS assim considerou-o:

*Trata-se de uma providência extraordinária, porquanto de um remédio judicial de carácter excepcional que visa proteger a liberdade individual mediante combate às prisões arbitrárias já por que carecidas de fundamento que as autorize, já em virtude de se manterem fora dos prazos imperativamente fixados na lei, sendo que o meio normal que a lei coloca em primeira linha nas mãos do arguido para atacar a ilegalidade dum prisão é o recurso.*<sup>65</sup>

Disto resulta que,

*O habeas corpus serve para impugnar a decisão de prisão ilegal, bem como permite que se obtenha uma*

---

fortes indícios da prática de um crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos; ou b) se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

<sup>61</sup> A prisão preventiva extingue-se-á quando tiverem decorrido: a) 4 meses desde o seu início, sem que tenha sido deduzida acusação; b) 4 meses depois da notificação da acusação, sem que, havendo lugar à audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia. Vide artigo 256 n.º 1 da lei 18/2020 de 23 de Dezembro. Sem olvidar das excepções contidas no mesmo artigo.

<sup>62</sup> Segundo a estatística de 2017, dos 6000 presos preventivamente, 2151 presos os prazos haviam expirado, configurando prisão ilegal. Disponível em: <https://opais.co.mz>. Acesso em 28 de Novembro de 2024.

<sup>63</sup> Ressalva-se que o legislador teve a atenção de indicar as situações de ilegalidade que podem fundamentar o recurso a este mecanismo. Para tal vide artigo 265, n.º 2 do CPP.

<sup>64</sup> CANOTILHO, José Gomes. MOREIRA, Vital (2007). *op.cit.*, pág. 498.

<sup>65</sup> Tribunal Supremo, Acórdão da 1ª secção criminal, proferido no processo n.º 10/13 de 08 de Novembro de 2013. Disponível em: <https://www.ts.gov.mz> Acesso em 13 de Dezembro de 2024.

*decisão muito rápida para por termo a ilegalidade de que enferma determinada prisão, quando a tal ilegalidade não possa ser confrontada com recurso aos meios ordinários.*<sup>66</sup>

Ao encontro desta ideia de excepcionalidade, foi o nosso legislador perspicaz ao entender que deveriam ser taxativamente previstas as situações que se enquadram no contexto de ilegalidade grosseira, por forma a evitar a necessidade de apreciação pelo Tribunal Superior de Recurso de situações que não se compadecem com uma rápida reflexão.

Assim dispõe o artigo 265, n.º 2 que a prisão é ilegal quando:<sup>67</sup>

a) Efectuada ou ordenada por entidade incompetente;

A incompetência a que se refere está alínea, é essencialmente a falta de jurisdição, ou seja, a situação em que a entidade que decidiu a prisão, não detêm poderes jurisdicional para intervir e decidir no caso em concreto.<sup>68</sup>

b) Motivada por facto pelo qual a lei a não permite;

Verifica-se o preenchimento desta alínea quando a prisão tenha sido assente em razões ou motivos não previstos na lei.<sup>69</sup>

c) Mantiver para além dos prazos fixados na lei.

A propósito desse fundamento, cumpre-nos citar uma passagem do acórdão do TS que, tendo dado provimento ao recurso interposto do despacho que indeferiu o requerimento do *habeas corpus*, mostra se pertinente o fundamento em alusão, nos termos que se seguem:

*A providência do habeas corpus é excepcional e é uma garantia da liberdade do cidadão com dignidade constitucional (...) esta garantia constitucional, visa cessar a privação da liberdade quando a prisão efectiva e actual está ferida de ilegalidade. É esta a situação dos*

---

<sup>66</sup> SILVA, Germano Marques, *apud* CUNA, Ribeiro José (2014), *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editoras, Maputo, pág. 443.

<sup>67</sup> Vide artigo 265, n.º 2 do CPP.

<sup>68</sup> Têm legitimidade para decretar a prisão preventiva o Juiz, nos termos conjugados dos artigos 243, nº 1 e 300 do CPP.

<sup>69</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 243º do CPP.

*presentes autos pois se mostram largamente excendidos os prazos de prisão preventiva sem culpa formada e é mantida, mesmo com o fundamento da forma do processo extraviado. Nestes termos, dando provimento ao recurso, revogam o despacho recorrido e ordenam que o requerente seja imediatamente posto à ordem do Meritíssimo Juiz.*<sup>70</sup>

#### **1.4.2 Legitimidade para Impetrar o Habeas Corpus**

Importa, de antemão destacar que este mecanismo tem um carácter urgente, manifestada ao longo de toda tramitação. Decerto, o legislador estabeleceu um prazo bastante curto para apreciação do pedido de *habeas corpus*, sendo de oito dias, evidenciado a sua faceta de mecanismo urgente e célere que deve ser tramitado de forma simples de modo a responder o mais célere possível a situações de ilegalidade.<sup>71</sup>

Nas palavras de Germano Marques Silva,

*em razão do seu fim, o habeas corpus há-de ser de utilização simples, sem grandes formalismos. Rápido na sua actuação, pois, a violação do direito a liberdade não se compadece com demoras escusadas.*<sup>72</sup>

No que respeita a legitimidade do requerente o legislador foi sucinto, tendo, ao abrigo do artigo 265, n.º 2 do CPP, previsto que a providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.<sup>73</sup> O que evidencia, para nós, uma grande amplitude a nível de legitimidade processual conferida pelo legislador.

---

<sup>70</sup> Tribunal Supremo, acórdão da 1ª secção criminal, Processo n.º 23/94. In: Acórdãos do Tribunal Supremo (2008). *Jurisdição Criminal (1993-2003)*, vol I, Maputo, pág. 311.

<sup>71</sup> Vide. artigo 66, n.º 2 da CRM.

<sup>72</sup> SILVA, Germano Marques (2008). *op. cit.*, pág. 260.

<sup>73</sup> Cfr. artigo 265, n.º 2 do CPP.

### **1.4.3 Tramitação do Processo de Habeas Corpus**

O instituto do *habeas corpus*, a exemplo de outros, também obedece a uma tramitação processual. Assim sendo, essa tramitação inicia, como é evidente, por uma petição ou requerimento, seguindo-se os ulteriores procedimentos processuais.

#### **1.4.3.1 Requisitos da Petição ou Requerimento**

Quanto aos elementos que devem constar do requerimento, a lei não discrimina em concreto quais devem constar<sup>74</sup> no entanto, este requerimento é dirigido ao Presidente do Tribunal Superior de Recurso, apresentada a autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso.<sup>75</sup>

#### **1.4.3.2 Procedimentos Posteriores à Apresentação da Petição ou Requerimento**

Apresentado o requerimento, após a distribuição, haverá que ouvir a entidade responsável pela prisão, remetendo um duplicado para esta. No entanto quanto ao prazo para efeitos de resposta da entidade responsável pela prisão deverá proceder dentro do mais breve prazo possível, donde resulta que a brevidade do prazo deverá ser apreciada em cada caso concreto.<sup>76</sup> Contudo, tal como referimos *supra* a propósito da legitimidade, a providência do *habeas corpus* deve revestir carácter célere em virtude da sua finalidade e excepcionalidade.<sup>77</sup>

Nesse diapasão, compreendemos que o *habeas corpus* configura um mecanismo essencial para a proteção da liberdade individual, sendo a sua consagração no ordenamento jurídico moçambicano um compromisso do Estado com os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo deste modo um meio eficaz contra prisões preventivas ilegais.

Contudo, a sua efectiva aplicação depende da actuação das instituições responsáveis pela legalidade, entre essas, o MP desempenha um papel central,

---

<sup>74</sup> Num exercício lógico, fácil é antever esses elementos como: identificação do preso, a entidade que o prendeu, a data da prisão e os fundamentos da sua ilegalidade.

<sup>75</sup> Cfr. artigo 265, n.º 2 do CPP.

<sup>76</sup> Podemos chamar a colação determinados elementos, como o caso da distância entre o local dos factos e o local onde se encontra o Presidente do TSR, as condições das vias, meios de comunicação entre outros elementos.

<sup>77</sup> Quanto aos procedimentos Vide artigo 266 do CPP:

especialmente no controle da legalidade. No próximo capítulo, exploraremos o MP em Moçambique e as suas atribuições, destacando a sua relevância na defesa da legalidade e dos direitos fundamentais.

## CAPÍTULO-II

### O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS ATRIBUIÇÕES EM MOÇAMBIQUE

#### 1.1 Visão Geral

Da expressão *Ministério* entende-se, semanticamente, o exercício de uma determinada função ou profissão, acoplada a esta, o vocábulo *Público* significa tudo que pertence a uma colectividade ou ao povo em geral, sob domínio do Estado.<sup>78</sup> Neste sentido, a expressão *Ministério Público* significa um “*ofício pertencente a essência do Estado*”<sup>79</sup> não sendo, com isso um mero colaborador na administração da justiça, mas antes um órgão fundamental para o funcionamento do Estado de Direito, ou seja, a sua actuação é indispensável para garantir a legalidade, a justiça e a defesa dos direitos indisponíveis dos cidadãos.

Inserido numa posição de destaque no sistema jurídico moçambicano<sup>80</sup> o MP é, por definição constitucional e legal “*uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da Republica*”<sup>81</sup> É daqui onde resulta que os magistrados do MP, integrando uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinam-se aos superiores hierárquicos de quem podem receber directivas, ordens e instruções de cuja observância são responsáveis desde que as mesmas sejam legais.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> Note-se, todavia que essas expressões gramaticalmente têm um sentido polissémico, daí que urge a necessidade de determinar o sentido e alcance jurídico das mesmas.

<sup>79</sup> SANTANA, Edilson (2008). *Instituição do Ministério Público*, 2ª edição, [s.n], pág. 21.

<sup>80</sup> Capítulo III, título X, capítulo que congrega alguns órgãos de soberania. Vide artigo 233 e seguintes da CRM.

<sup>81</sup> Cfr, n.º 1 do artigo 233 conjugado com n.º 1 do artigo 1 da LOMP.

<sup>82</sup> Ensina e bem CUNA, Ribeiro José (2014), *op. cit.*, pág. 133. “*Serão legais as ordens e instruções que forem legalmente justificadas pela finalidade de servir a justiça, donde resulta que essas instruções têm como limite o princípio da legalidade*”

De natureza independente e autónoma<sup>83</sup>, actuando sem interferências externas, esclarece Maria João Antunes que:

*O MP como um todo, é mais do que autónoma, verdadeiramente independente face aos órgãos de soberania, uma vez que não está sujeita a quaisquer instruções do poder executivo, relativamente a investigação, à promoção, à condução ou à conclusão de qualquer processo penal.*<sup>84</sup>

Assim, torna-se claro que o MP é um órgão autónomo de administração da justiça, exercendo uma função de colaboração com o juiz na descoberta da verdade e na realização do direito, sendo essa a razão da sua intervenção no direito.<sup>85</sup>

Nesse diapasão, entende Ribeiro José Cuna que:

*O MP é um órgão autónomo de administração da justiça, porque é independente dos tribunais e é dotado de uma organização e estrutura que lhe é própria. A sua actividade no processo penal não corresponde a função judicial, mas concorre para a materialização desta.*<sup>86</sup>

## **1.2 Princípios Fundamentais que Norteiam a Actividade do Ministério Público**

### **1.2.1 Dever de obediência a critérios de isenção e objectividade**

Enquanto magistratura com uma natureza que lhe é própria, a de ser hierarquicamente organizada e enquanto órgão de administração da justiça, o MP está vinculado aos valores da descoberta da verdade e da realização da justiça,<sup>87</sup> para o que em todas as suas intervenções no processo penal, deve obedecer aos critérios de objectividade e isenção.<sup>88</sup>

---

<sup>83</sup> Resulta da sua própria definição legal, Vide artigo 234 da CRM.

<sup>84</sup> ANTUNES, Maria João (2016). *Direito Processual Penal*, Almedina, pág. 34.

<sup>85</sup> *Ibidem.* pág. 35

<sup>86</sup> CUNA, Ribeiro José (2014), *op.cit.*, pág. 137.

<sup>87</sup> Vide n.º 1 do artigo 59 do CPP.

<sup>88</sup> Vide artigo 233, n.º 2 da CRM.

### 1.2.2 Princípio da oficialidade

De acordo com este princípio, o exercício da acção penal compete ao MP, nas suas vestes de entidade pública,<sup>89</sup> Sobejamente conhecido, é no entendimento do Professora Paula Marques Carvalho:

*Um princípio intimamente ligado à iniciativa ou impulso processual, ou seja, a forma como se inicia o apuramento dos factos denunciados ou oficiosamente conhecidos, com vista à decisão de os submeter ou não ao julgamento.<sup>90</sup>*

### 1.2.3 Princípio da legalidade

Na missão de promoção do processo penal, o MP deve orientar-se pelo princípio da legalidade (que se encontra intimamente conectado com o da oficialidade), segundo o qual ao MP compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crimes, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.<sup>91</sup> A consagração desse princípio, na promoção do processo penal, justifica-se na medida em que constitui uma forma de confiança por parte da sociedade contra suspeitas de parcialidade.

Assim, da combinação desses princípios não só se define o papel institucional do MP, como também é assegurada sua legitimidade e relevância como defensor da ordem jurídica.

## 1.3 Das Competências do Ministério Público

### Nota prévia

---

<sup>89</sup> Vide artigo 52 do CPP.

<sup>90</sup> Ademais, acrescenta que nos crimes públicos, o MP tem o poder-dever de instaurar o procedimento criminal logo que adquirir a notícia do crime, contudo a que ter em atenção as limitações do princípio da oficialidade quando se tratar de crimes semi-públicos e particulares. Cfr. VARVALHO, Paula Marques (2013). *Manual Prático de Processo Penal*, Coimbra, pág. 13. Para mais, Cfr. artigo 55 e 56 do CPP.

<sup>91</sup> Vide artigo 235 da CRM.

Convém esclarecer dois aspectos, embora no sentido literário os dois termos possam ser usados de forma intercambiável, no âmbito técnico-jurídico, existe uma diferença significativa.

Das *atribuições* entende-se às funções ou responsabilidades gerais de uma instituição ou órgão, elas indicam os objectivos principais conferidos por lei a esse órgão.<sup>92</sup> Nessa linha de raciocínio, as atribuições do MP estão intimamente ligadas a promoção da acção penal e direcção da instrução.<sup>93</sup> Das *competências* entende-se aos poderes específicos para tomar decisões dentro das suas atribuições, pelo que nos termos do artigo 4 da LOMP, o legislador previu de forma inequívoca as competências do MP.<sup>94</sup>

Contudo, a LOMP destaca, para além das competências individuais dos órgãos do MP, as competências do MP como instituição. Deste modo, será nessas últimas que nos ocuparemos de seguida.

Quanto às competências do MP, as mesmas vêm, grosso modo, consagradas no artigo 4, podendo ser repartidas entre aquelas que podem ser apelidadas, segundo Ribeiro José Cuna:

*Competências de actuação judicial, cujo exercício implica necessariamente intervenção nos diversos processos que tramitam ou que visam tramitá-los no judiciário e será competências de actuação extrajudicial, aquelas que respeitam a acções ou actividades do MP, fora do âmbito dos processos judiciais.*<sup>95</sup>

Nesse entendimento, serão de entre outras competências de actuação judicial do MP: representar o Estado junto dos tribunais; dirigir a instrução preparatória de processos por infrações tributárias e financeiras; participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos; zelar para que a pena determinada na sentença e o respectivo regime sejam

---

<sup>92</sup> Vide <https://www.dicio.com.br/atribuicoesecompetencias>. Acesso em 20 de Janeiro de 2025.

<sup>93</sup> Nessa perspectiva, ressalva-se que estas foram chamadas a colação para efeitos exemplificativos, sendo certo que a lei prevê outras atribuições, pelo que para mais Vide artigo 59 do CPP.

<sup>94</sup> Fim da nota prévia e acrescenta-se que no caso do MP as suas atribuições estão ligadas ao seu papel como titular da acção penal e defensor do interesse público.

<sup>95</sup> CUNA, Ribeiro José (2014), *op.cit.*, pág. 126.

estritamente cumpridos e promover a execução das decisões dos tribunais quando tenham legitimidade.<sup>96</sup>

Quanto às competências extrajudiciais, também relevantes em matéria penal, são de referir: zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento da Constituição da República, das leis e demais normas legais; controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos; inspeccionar as condições de reclusão nos estabelecimentos penitenciários e similares.<sup>97</sup>

#### **1.4 Das Atribuições do Ministério Público**

Entre as atribuições gerais do MP no processo penal, destacam-se as especiais que evidenciam o papel central do MP na fase investigativa, como a colecta de denúncias e reclamações, a direcção da instrução preparatória, a suspensão provisória da instrução e o arquivamento dos autos ao fim da instrução.<sup>98</sup>

Além disso, o MP é responsável pela formulação da acusação e sua sustentação em audiência, garantindo a condução do processo em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalva-se que a sua actuação abrange o controlo da legalidade da privação da liberdade e a fiscalização dos prazos de detenção ou prisão preventiva.<sup>99</sup>

A capacidade de interpor recursos, inclusive no interesse exclusivo da defesa, demonstrando a amplitude da função do MP em garantir que erros processuais ou decisões injustas sejam corrigidas e por fim, o órgão actua também na promoção da execução das penas e medidas de segurança, garantindo que as decisões judiciais sejam cumpridas adequadamente.

#### **1.5 O Ministério Público como Guardiã dos Direitos Fundamentais**

Urge, de antemão, trazer à elucidação sobre os direitos fundamentais, que para tal esclarece o professor Jorge Miranda que *“direitos fundamentais são os direitos ou*

---

<sup>96</sup> Cfr. artigo 4 als. a), f), h), o) e p) da LOMP.

<sup>97</sup> Cfr. artigo 4 als. g), i), e n) da LOMP.

<sup>98</sup> Cfr. artigo 59, n.º 2 als. a), b), c) e d) do CPP.

<sup>99</sup> Cfr. artigo 59, n.º 2 als. e), f), g) e h) do CPP

*posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente considerados, assentes na Constituição, seja na formal ou na material”.*<sup>100</sup>

Note-se que, quanto ao conceito dos direitos fundamentais a doutrina não é unanime, contudo, para o presente estudo acolhemos o conceito *supra* por ser aquela que a doutrina maioritária adopta.<sup>101</sup>

Os direitos fundamentais que assim se qualificam por serem aqueles que figuram ou deviam figurar da lei fundamental do Estado, por reflectirem o sentido próprio da Constituição material, apresentam como principais características: inalienabilidade, intransmissíveis, imensuráveis, essências e indisponíveis.<sup>102</sup>

Nesse contexto, o MP surge como um dos principais actores institucionais responsáveis pela defesa da ordem jurídica, os direitos dos cidadãos e os interesses que a lei protege.<sup>103</sup> Nesse entendimento, o MP desempenha um papel essencial na salvaguarda dos direitos fundamentais, estando o seu papel ancorado em sua natureza, competências e atribuições constitucionais e legais.<sup>104</sup>

Em boa verdade, essas vinculações posicionam o MP como um órgão não apenas de acusação no âmbito penal, mas também como um guardião da justiça e da ordem jurídica, actuando em prol da protecção dos direitos consagrados no TÍTULO III da Constituição que trata dos direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais, onde

---

<sup>100</sup> MIRANDA, Jorge (1998). *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV*, 2º ed, Coimbra, pág. 7.

<sup>101</sup> A esse respeito, o Professor Gomes Canotilho, citando o Professor Cruz Villalon, afirma: “ *Onde não existir Constituição não haverá direitos fundamentais, existirão outras coisas, seguramente mais importantes, direitos humanos, dignidade da pessoa humana... daí a conclusão do autor em referenciar que os direitos fundamentais são-no enquanto tais, na medida em que se encontram reconhecidos na Constituição e deste reconhecimento se derivem consequências jurídicas.* Para mais vide. CANOTILHO, José Gomes (2003). *op.cit.*, pág. 353.

<sup>102</sup> A respeito da indisponibilidade importa referir que são indisponíveis, pois o titular destes direitos não se pode privar ou dispor-se deles ao ponto de tê-los como objecto e praticar actos jurídicos como se de coisa trata-se, nem o Estado pode tê-los sob sua disponibilidade. Por conseguinte, os direitos fundamentais estão fora da vontade e da consciência do próprio titular, do Estado e de terceiros, nessa ordem de ideia encontramos o à liberdade nos termos do artigo 59 da CRM. Cfr. MIRANDA, Jorge (1998). *op.cit.*, pág. 23.

<sup>103</sup> Para mais veja: DIAS, João Paulo e LIMA, Teresa Maneca (2007). O Ministério Público em Portugal: Que papel que lugar in: Centro de Estudos Socias. pág. 24.

<sup>104</sup> A esse respeito cumpre mencionar: artigo 235 da CRM, artigo 5. 9, n.º 2 al) f do CPP, artigo 4 al. g) da LOMP.

destacamos a liberdade individual assegurado pelo artigo 59 da CRM, que protege os cidadãos contra prisões arbitrárias ou ilegais.

Neste sentido, a vinculação do MP à protecção dos direitos fundamentais vai além de uma atribuição normativa, reflete o compromisso do Estado em assegurar que nenhum cidadão seja privado de seus direitos sem a devida observância das garantias legais.<sup>105</sup>

Contudo, da compreensão das atribuições e competências do MP em Moçambique, conforme delineado no capítulo supra, torna-se pertinente questionar e analisar criticamente a sua legitimidade na impetração do *habeas corpus*.

---

<sup>105</sup> CUNA, Ribeiro José (2014), *op.cit*, pág. 129.

## CAPÍTULO – III

### ANÁLISE CRÍTICA DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS

#### 1.1 Ausência de Previsão Explícita na Lei

O *habeas corpus* enquanto um “*remédio constitucional contra o acto de ilegitimidade, ou de abuso de poder, configurador de constrangimento à liberdade de locomoção*”<sup>106</sup> Desempenha um papel fundamental na garantia do direito à liberdade.

Contudo, apesar da sua importância, este mecanismo só pode ser impetrado sob uma petição, feita pelo “*preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos*”

<sup>107</sup>

Ora, perante essa construção normativa, verifica-se *in claris* que o Código de Processo Penal omite expressamente a legitimidade do MP para intervir em sede do *habeas corpus*. Contudo, importa ressaltar que no âmbito do processo penal a legitimidade do MP é manifestada em diferentes momentos, primeiramente, o MP é titular da acção penal e além disso, o MP exerce o papel de fiscal da legalidade em todo processo.<sup>108</sup>

Ademais, do que resulta da interpretação conjunta dos seguintes artigos:<sup>109</sup> artigo 235 da CRM; artigo 59, nº 2 al) f do CPP e artigo 4, al) b e al) g da LOMP, fácil é antever o papel de guardião dos direitos fundamentais de que reveste o MP, se não veja-se:

- Artigo 235 da CRM, “*Ao Ministério Público compete (...) defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade (...)*”<sup>110</sup>

---

<sup>106</sup> RAMOS, Grandão Vasco (2009). *Direito Processual Penal - Noções Fundamentais*, ed. Faculdade de Direito, pág. 43.

<sup>107</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 265 do CPP, sendo dirigido, em duplicado ao Presidente do Tribunal Superior de Recurso, apresentada a autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso.

<sup>108</sup> Vide artigo 52 do CPP e 1 da LOMP.

<sup>109</sup> Conjugados todos elementos interpretativos de que resultou para nós o espírito e sentido das disposições.

<sup>110</sup> Cfr. artigo 235 da CRM.

- Artigo 59, nº 2 al) f do CPP, “*Compete, em especial, ao Ministério Público: Controlar a legalidade da privação da liberdade e a observância dos respectivos prazos*”<sup>111</sup>
- Artigo 4, al) b e al) b da LOMP: “*Compete ao Ministério Público: Defender o interesse público e os direitos indisponíveis; Zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento da Constituição da República, das leis e das demais normas legais. Respectivamente.*”<sup>112</sup>

Portanto, a legalidade que se apregoa nas disposições *supra*, configura, no nosso entendimento, uma prerrogativa que assiste ao MP de intervir quando da privação da liberdade haja uma ilegalidade que lhe inquina.

Em boa verdade, a CRM ao conferir o MP o papel de guardião da legalidade confere-lhe atribuições que transcendem a promoção da acção penal cabendo-lhe defender os interesses determinados pela lei e zelar pela observância da legalidade. Contanto que o CPP e a LOMP reforçam essa transcendência do papel do MP.<sup>113</sup>

Incompreensível e indefensável, pois, como vimos, o CPP instrumento que regula os procedimentos de *habeas corpus*<sup>114</sup> prevendo sua impetração por qualquer pessoas que tenha sua liberdade ameaçada ou por terceiros a seu favor, não faça qualquer menção explícita ao MP como legitimado.

Face ao silêncio normativo três ilações podemos retirar, sendo elas: lacuna da lei, intenção do legislador e a impossibilidade de interpretação extensiva do mesmo dispositivo.

## 1.2 Lacuna da Lei

Este raciocínio – *nossa síntese* – baseia na concepção de que o ordenamento jurídico visa ser coerente e completo, no entanto, podem existir situações não reguladas ou não previstas que carecem de mecanismos interpretativos ou até a sua integração.

---

<sup>111</sup> Cfr. artigo 59, n.º 2 al) f.

<sup>112</sup> Cfr. artigo 4, al. b e al) b da LOMP.

<sup>113</sup> Vide artigos 59 do CPP, 1 e 4 da LOMP.

<sup>114</sup> Cfr. artigo 265 do CPP.

Compreende-se, nesta base, que a ausência do MP como órgão legitimado a impetrar o *habeas corpus*, contrasta, principalmente com seu dever fundamental de guardião da legalidade. Dai que nos leva a concluir que a omissão do MP, órgão que tem um papel, não menos importante para salvaguarda do direito de ir e vir ou ficar, configura uma “lacuna técnica”.<sup>115</sup>

A esse respeito, acrescenta José Oliveira Ascensão, que “a determinação das lacunas nem sempre dependem de qualquer compromisso quanto a solução, daí que as “lacunas técnicas” a sua determinação é independente a qualquer hipotética integração.”<sup>116</sup>

Ora, importa destacar que a lacuna técnica, distingue-se da lacuna propriamente dita (autêntica ou real)<sup>117</sup> Pois, enquanto a lacuna autêntica reflete a inexistência ou ambiguidade de uma norma aplicável ao caso, a lacuna técnica surge quando a norma existe, mas é insuficiente para cumprir os seus objectivos.<sup>118</sup>

No caso da omissão do MP como legitimado para impetrar o *habeas corpus*, CPP prevê que o remédio constitucional pode ser interposto pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos,<sup>119</sup> mas não menciona expressamente o MP. No entanto, o MP tem o dever constitucional de defender a legalidade e os direitos fundamentais.<sup>120</sup> Assim, a norma existe, mas é insuficiente para cumprir seus objectivos, pois não permite que o MP actue de forma plena na defesa da liberdade individual.

Portanto, existe um descompasso entre o papel conferido ao MP como defensor da legalidade e a ausência normativa que legitima a sua intervenção nos processos de *habeas corpus* em resultado de uma prisão preventiva ilegal.

Ademais, a omissão do MP como órgão da administração da justiça legitimado para agir em situações que envolvam o *habeas corpus* em resultado de prisão preventiva

---

<sup>115</sup> Para mais vide ASCENSÃO, José Oliveira (1992). *op. cit.*, pág.423.

<sup>116</sup> *Ibidem.* pág. 423.

<sup>117</sup> Quanto a determinação das espécies das lacunas, a doutrina não é unanime, P. ex. João Baptista Machado classifica-os em: lacuna de lei que se subdivide em lacuna de regulamentação e lacunas resultantes de contradição; lacuna de direito. É nas lacunas resultantes de contradição onde se insere para nós a lacuna autêntica ou real. Vide para mais: MACHADO, João Baptista (1982). Introdução ao Direito e ao Discurso legitimador, Almedina, págs. 195 e 196.

<sup>118</sup> Vide ASCENSÃO, José Oliveira (1992). *op. cit.*, pág.423.

<sup>119</sup> Vide artigo 265, n.º 2 do CPP.

<sup>120</sup> Vide artigo 235 da CRM.

ilegal, deve ser vista como um desequilíbrio entre a função que lhe é conferida<sup>121</sup> e as ferramentas normativas que permite o exercício dessa função.

### 1.3 Intenção do Legislador

*O princípio da legalidade, pilar do Estado de Direito, implica que os órgãos públicos só devem actuar dentro dos limites expressamente estabelecidos pela lei.*<sup>122</sup>

Nessa órbita, o silêncio legislativo em relação a legitimidade do MP, pode ser interpretada como uma omissão voluntária, visando especificamente restringir o procedimento à iniciativa de indivíduos directamente interessados ou de terceiros no gozo dos direitos políticos.

Contudo, entendemos nós que a intenção do legislador ordinário deve ser sempre contextualizada à luz dos princípios e valores constitucionais, pelo que, tendo em conta o papel do MP como guardião da legalidade, indaga-se se a omissão legislativa não seria incompatível com a necessidade de defender a legalidade em sede dos processos.

Nesse contexto, esclarece José Gomes Canotilho que – nossa síntese – o legislador ordinário, ao elaborar normas, deve fazê-lo sempre em conformidade com os princípios e valores estabelecidos na Constituição, pois esta representa a norma fundamental de um Estado de Direito, sendo a base de todo ordenamento jurídico. Dessa forma a actividade legiferante deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais.<sup>123</sup> Assim sendo, a intenção do legislador não pode ser compreendida de forma isolada, mas sim num contexto constitucional mais amplo.

### 1.4 Impossibilidade de Interpretação Extensiva

Entende-se por interpretação extensiva, aquela em que *“o intérprete conclui que o legislador queria dizer uma coisa e as palavras traíram-no, levando-o a dizer menos ou*

---

<sup>121</sup> Tanto pela Constituição como pelas demais leis.

<sup>122</sup> Afirma-se, na verdade a sujeição dos órgãos públicos a lei, “só podem fazer aquilo que a lei lhe permite que faça” Vide. MACIE, Albano, Lições de Direito Administrativo, vol. 1, pág. 144.

<sup>123</sup> Cfr. CANOTILHO, José Gomes (1992) *Direito Constitucional*, 5ª edição, Livraria Almedina, Coimbra. pág.235.

*a exprimir uma realidade diversa*”<sup>124</sup> sendo certo de que essa forma de interpretação é aplicada quando haja ambiguidade ou lacuna evidente.

Todavia, sucede que o legislador delimitou de forma clara os legitimados para promover este mecanismo e incluir o MP nesse rol, seria para além do texto legal<sup>125</sup> evidenciando uma violação da reserva de competência do legislador.<sup>126</sup> Conforme resulta do artigo 168 da CRM, a Assembleia da República exerce o poder legislativo por natureza e preponderância e por conseguinte, constando como o mais alto órgão legislativo, sem preterir com isso a função legislativa que assiste ao governo, através das chamadas leis de autorização legislativa.

Nesse entendimento, ainda que a função primária do MP seja a defesa da legalidade e do interesse público, não implica com isso, automaticamente sua legitimidade para actuar em todos procedimentos judiciais.

Entretanto, a delimitação legal pode refletir a intenção de evitar possíveis conflitos de interesse, visto que, em algumas situações o MP poderia ser parte interessada na manutenção da prisão questionada.

Em virtude das possíveis ilações decorrentes do silêncio do legislador, alinhamo-nos com aquela que aponta a existência de uma lacuna da lei, por esta ser a que mais razoabilidade e razão de ser, vai de encontro com os valores fundamentais que assistem ao MP.

Assim, entendemos que a impetração do *habeas corpus* pelo MP, não deve ser um mecanismo a ser acionado automaticamente em qualquer circunstância, mas reservando-se para situações p.ex em que: a ilegalidade da medida de coação já foi apontada ao juiz e o juiz mesmo diante do despacho do MP mantém a medida de coação, ou seja a legitimidade seria de carácter excepcional ou subsidiário.

---

<sup>124</sup> Cfr. ASCENSÃO, José Oliveira (1992). *op. cit.*, pág. 407.

<sup>125</sup> A esse respeito, refere-se que – nossa síntese – a letra da lei é o ponto de partida, mas com isso há nenhuma interpretação lógica que se separe da análise do texto, sendo este o limite. Cfr. ASCENSÃO, José Oliveira (1992). *op. cit.*, pág. 388.

<sup>126</sup> Vide. artigo 178, n.º 3 da CRM.

## 1.5 Consequências Jurídicas da Omissão do MP

A ausência de previsão que legitima o MP para actuar em sede do *habeas corpus* no nosso ordenamento jurídico<sup>127</sup> traz consequências significativas, tanto no plano jurídico quanto na prática.<sup>128</sup> O *habeas corpus* enquanto remédio constitucional destinado à protecção do direito fundamental, mormente à liberdade de locomoção, a exclusão do MP dessa actuação pode gerar a fragilidade na defesa da legalidade, restrições ao acesso à justiça e limitações à efectividade da defesa dos direitos fundamentais.

### 1.5.1 A Fragilidade na Defesa da Legalidade

O MP é constitucionalmente incumbido da defesa da legalidade nos termos do artigo 235 da CRM, sua actuação é essencial para garantir que os actos estatais, incluindo as privações da liberdade estejam em conformidade com a lei. Portanto a exclusão do MP da legitimidade para impetrar o *habeas corpus* fragiliza esse controle, especialmente em situações em que a legalidade das prisões preventivas é questionável.

#### a) Fiscalização das Prisões Preventivas

A prisão preventiva enquanto medida de coação que deve obedecer a requisitos legais estritos, o MP, como fiscal da lei, tem o dever de zelar pelo cumprimento desses requisitos. Contudo a impossibilidade de impetrar o *habeas corpus* limita sua capacidade de actuar directamente para corrigir eventuais ilegalidades nas prisões preventivas.

Ademais, a exclusão do MP pode resultar em um vácuo de fiscalização, especialmente em casos em que o próprio judiciário comete ilegalidade,<sup>129</sup> o que pode levar á perpetuação de prisões ilegais.

---

<sup>127</sup> Entenda-se ordenamento jurídico Moçambicano.

<sup>128</sup> Para o presente estudo cingir-no-los-emos nas consequências jurídicas.

<sup>129</sup> Situação hipotética é aquela em que, o MP informa ao Juiz por meio de um despacho sobre a extemporaneidade da prisão preventiva, mas o juiz por entender que existe a necessidade do arguido permanecer preso, mantém a prisão preventiva.

### 1.5.2 Restrições de Acesso à Justiça

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela CRM,<sup>130</sup> a exclusão do MP da legitimidade para impetrar o *habeas corpus* pode restringir o acesso à justiça, especialmente para indivíduos com pouco conhecimento jurídico ou recursos para buscar a proteção de seus direitos.

## 2. Entendimento da legitimidade do Ministério Público no Direito Comparado

Importa agora analisar a legitimidade do MP para impetrar o *habeas corpus* na perspectiva do direito comparado, procurando para isso, compreender como é que os ordenamentos jurídicos Portugueses<sup>131</sup> e brasileiro, p.ex., olham para a questão em alusão.

### O caso português

No ordenamento jurídico português, o *habeas corpus* está consagrado no artigo 31 da CRP e regulamentado nos artigos 220 e 224 do CPP português. No entanto, ao contrário do Brasil, o ordenamento português não prevê expressamente a legitimidade do MP para impetrar o *habeas corpus*. A impetração é limitada ao preso ou a qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

A esse respeito – nossa síntese – o TSJ português tem adoptado uma interpretação restritiva do *habeas corpus*, entendendo que o MP não tem legitimidade para interpor a providência de *habeas corpus*, reafirmando a necessidade dessa providência ser impetrado pelo próprio preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, excluindo a possibilidade de actuação do MP.<sup>132</sup>

---

<sup>130</sup> Vide artigo 62 da CRM

<sup>131</sup> Na realidade, o regime português é semelhante ao regime moçambicano, mas nem com isso estará alheio a nossa análise.

<sup>132</sup> Vide Acórdão 57/18.8JELSB-D.S1 do TSJ português de 19 de Janeiro de 2022.

## O caso brasileiro

Ao nível do ordenamento jurídico brasileiro, o MP possui legitimidade explícita para actuar, podendo assumir diversas posições nos processos de *habeas corpus*, como impetrante, fiscal da lei e mesmo autoridade coatora.<sup>133</sup>

Ademais, aclara o artigo 654 do CPP brasileiro que “*O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou outrem, bem como pelo ministério público*”<sup>134</sup>

Assim, acrescenta Caio Paiva citando o STF:

*O largo espectro de legitimidade activa constitucionalmente atribuído ao habeas corpus busca a máxima protecção do paciente (...) o habeas corpus não pode ser utilizado pelo ministério público como instrumento de promoção dos interesses da acusação.*<sup>135</sup>

No essencial, pode se constatar que os dois ordenamentos jurídicos adoptam modelos diferentes, na medida em que o modelo brasileiro demonstra uma previsão explícita da legitimidade dada ao MP, que nas palavras de Hugo Mazzilli “*amplia as possibilidades de actuação do sistema de justiça e na protecção do direito à locomoção.*”<sup>136</sup>

Portanto, a solução legal brasileira, no que respeita previsão da legitimidade do MP para impetrar o *habeas corpus*, fortalecendo a protecção dos direitos fundamentais, mormente o direito à liberdade, contanto que a omissão legal para actuação do MP representa uma limitação significativa no uso eficaz desse mecanismo de garantia da liberdade.

Contudo, face ao Direito Comparado, destaca-se que a previsão explícita da legitimidade do MP impetrar o *habeas corpus* como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro fortalece significativamente a protecção do direito à liberdade. Ao permitir que o MP actue em casos de prisões ilegais, o sistema brasileiro garante que violações à liberdade sejam corrigidas, mesmo quando o preso não tem condições de impetrar a

---

<sup>133</sup> Vide MAZZILLI, Hugo (1987). *op. cit.*, pág 1.

<sup>134</sup> Cfr. Artigo 654 do CPP brasileiro.

<sup>135</sup> CAIO, Paiva. *Habeas corpus – interesse de agir e legitimidade*. págs. 8 e 17.

<sup>136</sup> Vide MAZZILLI, Hugo in: *O Ministério público e o Habeas Corpus*, 1987. pág. 4. Disponível em [www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br). Acesso em 20 de Janeiro de 2025.

providência. Em contraste e a semelhança do ordenamento jurídico moçambicano, Portugal apresenta uma abordagem restritiva, excluindo assim o MP do rol dos legitimados a impetrar o remédio constitucional.

Portanto, a primeira solução legal é a que há muito tem vigorado em vários ordenamentos jurídicos, mas diga-se e bem, é uma posição tradicional, principalmente nos países falantes da língua portuguesa. Porém, difícil de aceitar, visto que a mesma cria uma desarmonia jurídica, ao desconsiderar o MP como legitimado a impetrar o *habeas corpus*. Assim, a solução legal brasileira, no que respeita a previsão da legitimidade do MP para impetrar o *habeas corpus*, é a que para nós, fortalece a protecção dos direitos fundamentais, mormente o direito à liberdade, contanto que a omissão legal para actuação do MP representa uma limitação significativa no uso eficaz desse mecanismo de garantia da liberdade.

## CONCLUSÃO

Findo trabalho, cumpre-nos concluir que o legislador, embora tenha trazido uma formulação amplamente inclusiva, a omissão do Ministério Público como legitimado a impetrar o *habeas corpus*, faz com que esta seja objecto de censuras, assim é certo afirmar que:

- A opção jurídica do legislador, embora forneça algumas vantagens sob ponto de vista da sua amplitude, limita a actuação do MP na promoção desse mecanismo extraordinário, uma vez que não consta *in claris* do rol de legitimados, sendo certo que é essencial que a norma seja ajustada para reconhecer e reforçar a legitimidade do MP, de forma a refletir uma harmonização entre os valores constitucionais e os mecanismos institucionais.
- Adicionalmente, a omissão do MP em agir em cede do *habeas corpus* configura um descompasso entre a função de guardião da legalidade que decore dos conjugados artigos 235 da CRM, 59, nº al) f do CPP e 4, als. b) e g) da LOMP e a insuficiência de ferramentas que garantiriam o exercício dessa função.
- Diante da omissão, não seria juridicamente aceitável uma interpretação extensiva do artigo 265, nº 2 do CPP, pois ultrapassaria os limites textuais de interpretação permitidos.
- Da análise do regime do artigo 4, al) i da LOMP, afere-se que o legislador assim o quis ou “olvidou-se” de legitimar o MP para controlar a legalidade das prisões preventivas, limitando se a fazer menção as detenções, sendo que ao abrigo do artigo 59, nº 2, al) f o legislador não discrimina as prisões preventivas das detenções, demonstrando assim uma desarmonia nas atribuições que incumbem ao MP.

## RECOMENDAÇÕES

Em face das conclusões, cabe-nos deixar ficar as possíveis recomendações, quais sejam:

- Extensão da redação do artigo 265, passando a conter os números 3 e 4:

*3. Excepcionalmente, o Ministério Público poderá impetrar o habeas corpus desde que, cumulativamente: a) a ilegalidade da prisão tenha sido previamente comunicada ao juiz competente, sem que este tenha adoptado as providências necessárias á sua cessação. b) fique demonstrado a inercia ou impossibilidade de actuação do preso ou outros legitimados previstos no número anterior.*

*4. A legitimidade do Ministério Público prevista no número anterior não prejudica a sua competência para fiscalizar a legalidade da privação da liberdade e dos respectivos prazos.*

- Alteração da redação do artigo 4, al) i da LOMP, passando a ler-se: “ *Controlar a legalidade da privação da liberdade e a observância dos respectivos prazos.*”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1. Manuais

- ANTUNES, Maria João (2016). *Direito Processual Penal*, 1º edição, Almedina, Portugal.
- AMARAL, Maria Lúcia (2005). *A Forma da República*, Coimbra editora, Portugal.
- ASCENSÃO, José Oliveira (1992). *O Direito – Introdução a Teoria Geral*, 7º edição, Almedina.
- CANOTILHO, José Gomes e MOREIRA, Vital (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4º edição revista, Vol I, Coimbra editora.
- CANOTILHO, José Gomes (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7º edição, Almedina.
- CANOTILHO, José Gomes (1992) *Direito Constitucional*, 5º edição, Livraria Almedina, Coimbra.
- CISTAC, Gilles (2014). *Lições Policopiadas de Metodologia Jurídica*, FADEUM, Maputo, Moçambique.
- CUNA, Ribeiro (2014). *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar editoram, Maputo.
- DIAS, João Paulo e LIMA, Teresa Maneca (2007). *O Ministério Público em Portugal: que Papel que Lugar*, Centro de estudos sociais.
- GONÇALVES, Luís Fernando (2018). *Ministério Público e Direitos Fundamentais: um estudo sobre o habeas corpus*, Almedina, Lisboa.
- MACHADO, João Baptista (1982). *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Lisboa.
- MACIE, Albano (2013). *Lições de Direito Administrativo*, Escolar editora, Maputo.
- MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003). *Fundamentos da Metodologia Científica*, 5º edição, Atlas editora, São Paulo, Brasil.
- MUZZAROBO, Oridas e MONTEIRO, Cláudia Servilha (2009). *Manual de Metodologia de Pesquisa no Direito*, 5º edição, Saraiva editora, Brasil.

- QUEIRO, José Manuel (2009). *O Ministério Público: Função e Organização no Direito Moçambicano*, Escolar editora, Lisboa.
- RAMOS, Grandão Vasco (2009). *Direito Processual Penal – Noções Fundamentais*, edição faculdade de direito. Lisboa.
- SANTANA, Edilson (2008). *Instituição do Ministério Público*, 2º edição, [s.n]
- TONINHO FILHO, Fernando Costa (1990). *Curso de Processo Penal*, São Paulo, Saraiva.
- VARVALHO, Paula Marques (2013). *Manual Prático de Processo Penal*, Coimbra.

## **2. Legislação**

### **2.1 Legislação Nacional**

- Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 - Publicada no Boletim da República, 1.ª Série, N.º 1, de 25 de Junho de 1975.
- Constituição da República de Moçambique de 1900 - Publicada no Boletim da República, 1.ª Série, N.º 44, de 2 de Novembro de 1900.
- Constituição da República de Moçambique de 2004 – Publicada no Boletim da República, 1.ª Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2023, pela Lei n.º 11/23, de 23 de agosto de 2023 – Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique, Publicada no Boletim da Republica, I Serie, n.º 163, de 23 de agosto de 2023.
- Código de Processo Penal Aprovado pela Lei n.º 25/2019 de 26 de dezembro. Actualizada em 2020 pela Lei 17/2020 de 23 de Dezembro Lei de de revisão, Publicada no Boletim da Republica, I serie, n.º 246 de 23 de Dezembro de 2020.
- Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 1/2022 de 12 de Janeiro de 2022, Lei, publicada no Boletim da República n.º 8, I serie, de 12 de Janeiro de 2022.
- Código de Processo Penal de 1929, aprovado pela Portaria n.º 19 271, de 24 de janeiro de 1931.

## 2.2 Legislação Internacional

- Constituição da Republica Portuguesa de 1976.
- Código de Processo Penal Português (Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro).
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1987.
- Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941).

## 3. Monografia

- COSTA, Baltazar Irene (2015). O Instituto do Habeas Corpus no Processo Penal Angolano, Dissertação de Mestrado em Direito, Lisboa.

## 4. Artigos de Publicação Periódica

- CAIO, Paiva. Habeas corpus – interesse de agir e legitimidade.
- MASSAU, Guilherme Camargo, *A Historia do Habeas Corpus no Direito Brasileiro*, in: Revista *Ágora*, 2008.
- Ministério Público de Moçambique. *Funções e Atribuições do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais*.
- MAZZILLI Hugo in: *O Ministério público e o Habeas Corpus*, 1987.
- PINTO, António José Azevedo. *O aspecto constitucional do Habeas Corpus*. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*, 1986.
- SANTOS, Boanerges de Souza. *A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português*. In: *Revista Ágora*. Universidade Federal de Pelotas, 2008.

## 5. Jurisprudência

- Acórdão do Tribunal Supremo, 1º secção criminal, sob processo n.º 19/2021.
- Acórdão do Tribunal Supremo, 1º secção criminal, sob processo n.º 10/13 de 08 de Novembro de 2013.
- Acórdão do Tribunal Supremo, 1º secção criminal, sob processo n.º 23/94. In: Tribunal Supremo (2008). *Jurisdição Criminal (1993-2003)*, Vol. I. Maputo.

- Acórdão Tribunal Supremo, acórdão da 1º secção criminal, processo n.º 25/2018, de 18 de Dezembro de 2018.
- Acórdão do Tribunal Supremo de Justiça de Portugal, Acórdão 57/18.8JELSB-D.S1 do TSJ português de 19 de Janeiro de 2022.

## 6. Sítios de internet

- <https://repositorio.ufpel.edu.br>. Acesso em 14 de Dezembro de 2024
- <http://www.mp.gov.mz>. Acesso em 5 de Janeiro de 2025
- [www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br). Acesso em 20 de Janeiro de 2025
- <https://www.ministeriopublico.pt>. Acesso em 28 de Dezembro de 2024
- <https://repositorio.ufpel.edu.br>. Acesso em 14 de Dezembro de 2024.
- <https://www.ts.gov.mz>. Acesso em 5 de Janeiro de 2025.
- <https://www.dicio.com.br/atribuicoesecompetencias>. Acesso em 20 de Janeiro de 2025.